

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2000 (APENSO AO PL Nº 4.648, DE 2001)

Institui a Bolsa-Atleta.

EMENDA Nº

Suprima-se o § IV do artigo 3º.

JUSTIFICATIVA

A supressão do inciso IV do artigo 3º se justifica, pelo fato de que os valores da Bolsa não são suficientes para permitir que o atleta beneficiado possa adquirir equipamentos, passagens aéreas, despesas médicas, honorários do preparador ou treinador, entre outras despesas, que precisam ser complementadas por um patrocinador.

O fato de o atleta ter patrocinador, não significa que ele não necessite da Bolsa Atleta, tanto que acertadamente quem vai requerer o benefício para os atletas, nos termos do artigo 5º do projeto, é a entidade nacional de administração do desporto de cada modalidade (confederações), que possui condições melhores de avaliar a cada ano quem são os atletas merecedores de tão importante programa de incentivo ao esporte.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2003.

Deputado ASDRUBAL BENTES